

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MINICÍPIO DE ITAPECERICA DA
SERRA/SP**

Ref. Concorrência Eletrônica n. 012/2025 – Processo Administrativo n. 410/2025

3G CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.762.990/0001-14, com sede na Rua Honório Augusto de Camargo, n. 400, centro, São Lourenço da Serra, cep: 06890-000, neste ato representado por sua representante legal **Patrícia Soares de Lima**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade n. 47.582.088-5, inscrita no CPF/MF n. 330.906.338-09, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **2P2L ENGENHARIA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, o **prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis da intimação**. Assim, tal recurso é tempestivo.

DAS RAZÕES

DA CORRETA HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que os itens que precisava ter com provação de atestado de capacidade técnica.

A empresa Recorrente alega que a empresa Recorrida não comprovou o atestado de capacidade técnica referentes aos itens de página 4 do recurso administrativo interposto.

Ocorre que a empresa juntou aos autos atestados que comprovam que tem capacidade técnica para realizar a obra objeto desta licitação, senão vejamos:

Itens Exigidos no Edital	Itens comprovados no atestado de capacidade técnica juntado aos autos
Piso com requadro em concreto simples sem controle fck.	Atestado SLS. Paiol do Meio Item 03.01.02 Item 03.02.03 Atestado SLS. Pronto Atendimento Item 10.01.03 Item 10.01.02
Regularização de piso com nata de cimento.	Atestado Juquitiba – Reforma Rodoviária Item 02.01.01 Item 07.01.01

	<p>Atestado SLS – Construção USF Paiol do Meio</p> <p>Item 07.01.01</p> <p>Atestado SLS – Pronto Socorro</p> <p>Item 10.01.02</p> <p>Item 10.01.03</p>
<p>Divisória em placas de gesso acartonado, resistência ao fogo 30 minutos, espessura 100/70mm – 1st/ 1st lm.</p>	<p>Atestado Juquitiba – Reforma Rodoviária</p> <p>Item 05.01.01</p> <p>Atestado SLS – Construção USF Paiol do Meio</p> <p>Item 03.03.02</p> <p>Item 03.03.03</p> <p>Atestado SLS – Pronto Socorro</p> <p>Item 02.04.04.01</p>
<p>Corrimão tubular em aço galvanizado, diâmetro 1 ½.</p>	<p>Atestado SLS – Construção USF Paiol do Meio</p> <p>Item 06.01.01</p> <p>Item 06.01.02</p> <p>Item 06.02.01</p> <p>Item 06.02.02</p>

Pintura látex acrílica econômica, aplicação manual em paredes, duas demãos. AF 04/2023.	Atestado Jucitiba – Reforma Rodoviária
	Item 02.02.01
	Item 11.00.01
	Atestado Jucitiba – Construção ESF
	Item 21.03.01
	Item 03.03.03

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com todos os itens.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #058487)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Lourenço da Serra, 10 de julho de 2025

Patrícia Soares de Lima